



PROJETO DE LEI Nº...../2026

Dispõe sobre a garantia de permanência de até 2 (dois) acompanhantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA o direito à permanência de até 02 (dois) acompanhantes nas unidades de saúde das redes pública e privada localizadas no Município de Montes Claros, durante consultas, procedimentos, observação, internação hospitalar, atendimento emergencial e demais modalidades assistenciais compatíveis.

§1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às unidades neonatais, unidades de terapia intensiva — UTI, unidades de cuidados intermediários, pronto atendimento, ambulatórios e demais setores assistenciais, observados os protocolos técnicos, sanitários e de segurança do paciente.

§2º A unidade de saúde poderá estabelecer critérios de revezamento, identificação, biossegurança e controle de acesso, desde que não implique supressão do direito assegurado nesta Lei.

Art. 2º Para fins de comprovação da condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista — TEA, poderão ser apresentados, isolada ou cumulativamente:

I – laudo médico;

II – relatório profissional emitido por profissional habilitado;

III – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTA;

IV – documento oficial equivalente previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. A inexistência momentânea da documentação não poderá impedir atendimento emergencial, devendo a comprovação ocorrer posteriormente, quando necessária.

Art. 3º A entrada e permanência dos acompanhantes deverão ser registradas pela unidade de saúde, observadas as normas internas de segurança, sigilo profissional, proteção de dados pessoais e organização do serviço.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
25 / 05 / 2026	
MONTES CLAROS - MG	
ASS: H38 Baldeiros	

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, informação clara sobre o direito assegurado por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 25 de Maio de 2026

Eduardo Preto
Vereador



EDUARDO PRETO
Vereador